



Processo: RR-1372-87.2012.5.15.0044

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS O RECONHECIMENTO DE IMPEHORABILIDADE NOS TERMOS DA LEI nº8009/90. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EFEITOS. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO. I. O instituto da fraude à execução, previsto no art. 593 do CPC/73, objetiva, essencialmente, proteger os credores contra atos praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico, afastando todo óbice ao efetivo cumprimento da obrigação concretizada no título executivo. II. Assim, a caracterização de fraude à execução exige que o estado de insolvência do devedor decorra da

alienação ou oneração. III. No caso, trata-se de bem de família, judicialmente reconhecido em vários processos, portanto, não integra o rol de bens que se destinam à garantia da execução. IV. Desse modo, a alienação de bem de família reconhecido judicialmente, adquirido por terceiro de boa-fé, não caracteriza fraude à execução, tendo em vista que eventual declaração de nulidade da alienação teria como consequência o retorno do imóvel ao patrimônio do devedor como bem de família, de modo que a ineficácia do negócio jurídico em nada beneficiaria o Exequente. V. Note-se que este Tribunal vem, reiteradamente, entendendo que qualquer exceção à impenhorabi-

lidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º da Lei 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem como razão para a penhora. VI. Portanto, considerando que a venda do bem imóvel não tornou insolvente os executados, que a ineficácia do negócio jurídico não iria trazer nenhum benefício ao exequente e que não se verifica má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude contra à execução. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1372-87.2012.5.15.0044, em que são Recorrentes FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E OUTRA e Recorrido ADILSON CÂMARA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente para “reformular a decisão agravada e ratificar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI de São José do Rio Preto” (fls. 597/602).

Foram opostos Embargos de Declaração aos quais foi negado provimento (fls. 617/622).

O Terceiros Embargantes interpõem recurso de revista (fls. 655/679). A insurgência foi admitida quanto ao tema "INTERVENÇÃO DE TERCEIROS", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (decisão de fls. 682/683).

O Exequente não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pelos

Terceiros Embargantes (fl. 685).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 623 e 654), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 39 e 654) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade (custas fl. 680).

1.1. REQUISITOS À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDA QUANDO AINDA NÃO PENDIA CONTRA ELE DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ

Os Terceiros Embargantes se insurgem contra a decisão em que ratificou a penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Argumentam que a “devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade” (fl. 662). Afirmam que “a partir do momento que a devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade”, e assim determinar a penhora do imóvel agora de propriedade de terceiros, o v. acórdão confundiu impenhorabilidade com inalienabilidade, pois a impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família, e não o direito de propriedade” e “Por isso, não pode ser objeto de re-

núncia pelos donos do imóvel” (fls. 663/664). Sustentam que “se o bem era impenhorável antes, por lógica, coerência e inerência, não pode – pelos mesmos fatos e fundamentos - ser penhorável depois, agora titularizado pelos Recorrentes adquirentes”. Aduz que “Ninguém - seja a alienante, sejam os adquirentes -, pode ser privado, no todo em ou parte desse direito de propriedade senão por via de expropriação mediante pagamento de indenização, sob pena de inconstitucionalidade”, sob pena de estarmos, “de certo modo, perante a figura do confisco não autorizado pela Constituição, fato suscetível de ferir profundamente o senso comum e, portanto, de gerar grande sobressalto social” (fls. 667/668). Afirmam que “quando o Estado, por seu poder jurisdicional – como o fez no caso em questão - impõe a penhora, e depois, substituindo-se ao devedor, pretende vender o bem penhorado que sabe ser de propriedade de terceiro (os Recorrentes), apesar de o artigo 591 do Código de Processo Civil dizer que só os bens do devedor respondem pelas dívidas, viola o citado dispositivo da Constituição (art. 5º, em seus incisos II e XXII) porque então se estará perante uma nova forma de privação forçada da propriedade, além das hipóteses excepcionalmente autorizadas pela figura da desapropriação (art. 5º, XXIV, 182, § 4º e 184) e do confisco (art. 243), todos da Carta Magna” (fl.668). Alegam que “a inalienabilidade é restrição do direito de propriedade, a impenhorabilidade não o é” e que “pelo modo derivado de aquisição, transferem-se ao adquirente os mesmos atributos da propriedade imobiliária”, que “Se não havia nenhuma restrição ao direito de propriedade da alienante (executada Maria de Lourdes) e, mais, se fora declarado impenhorável esse imóvel pela própria Justiça do Trabalho nos próprios autos da execução, evidentementemen-

te não poderá ser penhorável em face dos adquirentes, razão de ter sido reconhecida em primeira instância a boa-fé dos terceiros embargantes e por constituir Ato Jurídico Perfeito” (fls. 672/673- destaques da original). Afirmam que “a alienação de bem destinado à moradia da família do devedor, seja para adquirir outro ou mesmo nenhum, não configura fraude à execução, nem fraude contra credores” e que “Iniludivelmente, o devedor não o aliena com a finalidade de escapar da execução, singelamente porque não se prestava a garanti-la” (fl. 675- destaques da original). Aduzem que “ao impor a penhora sob o bem dos terceiros Recorrentes, sem que fosse demonstrada qualquer circunstância capaz de redundar em participação no "consilium fraudis", incorreu em violação frontal não só da garantia ao direito de propriedade, gravada no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República, mas, principalmente, ao Devido Processo Legal previsto no mesmo artigo 5º, inciso LIV” (fl. 677). Afirmam que “dispõe o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e a não observância deste mandamento pela atribuição aos Recorrentes de encargo que não lhes competia, constitui violação apta a viabilizar não só o conhecimento do presente recurso como também o seu provimento” (fl. 679). Apontam violação dos art. 5º, caput, II, XXII e XXXVI, 60, §4º, IV, e 243 da Constituição Federal, 591 do CPC/73, e 3º, I, da Lei 8.009/90. Indica contrariedade à Súmula 375 do STJ. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

“Penhora / Bem de Família / Fraude à Execução

Insurge-se o exequente contra a

declaração de insubsistência da penhora, apontando o conflito entre a decisão proferida no processo principal (que, à luz do disposto no artigo 593, II, do CPC, acertadamente reconheceu a fraude à execução) e o decidido nestes autos de Embargos de Terceiro. Pondera que o imóvel penhorado consiste em um suntuoso casarão (1.455 m² de terreno e 588 m² de área construída) que por décadas foi habitado somente pela co-devedora Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis, não se enquadrando como típico bem de família. Afirma que referido bem sequer foi arrolado no inventário resultante do falecimento de seu esposo e foi vendido aos Terceiros Embargantes em clara fraude a credores, pois tanto a vendedora como os adquirentes tinham plena ciência, à época da transação, das várias execuções que se voltavam contra a Sra. Maria. Argumenta que a execução se arrasta há longos anos; que se encontra envelhecido e doente sem ter recebido nada do que lhe é devido e que mesmo tendo aceitado a adjudicação de outro bem, não conseguiu levá-la a efeito, pois outros credores registraram antes no CRI seus títulos. Invocando os princípios da economia, celeridade e efetividade dos atos processuais, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade do Judiciário, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja mantida a penhora determinada nos autos originários (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044).

Prospera a sua irresignação.

A decisão agravada acolheu os Em-

bargos ofertados pelos adquirentes e tornou “insubsistente a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI local, levada a efeito nos autos do processo nº0227900-78.1992”, sob o fundamento de que “Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, inclusive com declaração judicial proferida em Processo com trâmite por esta Vara do Trabalho (fl. 128), presume-se a boa-fé dos embargantes ao celebrarem contrato de compra e venda do imóvel, fundada no reconhecimento Judicial de bem protegido pela Lei nº 8009/90.”

Merece reforma o decidido na origem.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assim dispõe: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”, sendo que o artigo 5º reafirma tal exigência, ao dispor “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (grifos nossos). É clara a intenção de proteger a habitação da entidade familiar, prestigiando a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, princípios insculpidos nos artigos 1º, III, e 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Não há dúvidas de que o bem imóvel em tela serviu por longo tempo como residência para a co-executada Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis e, por isso, foi alçado à condição de

impenhorabilidade, consoante reconhecido em outros feitos e até mesmo na ação originária (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044), como alegam os embargantes em sede de contraminuta. No entanto, a partir do momento que a devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, o legislador teve o claro intuito de resguardar a pessoa de eventuais infortúnios, garantindo-lhe um local para habitar, com dignidade. Não poderia ter em mente, por óbvio, o legislador, propiciar vida de luxo e ostentação aos maus pagadores, protegendo-os de seus credores.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, por consistir em exceção à regra geral do artigo 591 do CPC (“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”), deve ser interpretada restritivamente, mormente em se tratando de execução de crédito de natureza alimentar.

A despeito da discussão sobre a suntuosidade do imóvel (1.455 m² de terreno e 588 m² de área construída) e seu alto valor de mercado (R\$1.306.500,00, consoante avaliação do Oficial de Justiça inserta no Auto de Penhora – fls. 38), é certo que a partir da transação de venda aos terceiros embargantes (em 28/03/2011 – fls. 24/32) a devedora não mais poderia alegar em sua defesa a impenhorabilidade preconizada na Lei nº 8.009/90.

E a penhora ora questionada foi determinada em 22/08/2011 e efetivada em 05/07/2012 (fls. 36 e 38)

No caso em estudo, não se pode olvidar ainda que a reclamatória em execução foi ajuizada em 1992, e, segundo o despacho de fls. 36, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001, ou seja, quase dez anos antes da venda do imóvel aos terceiros embargantes.

De outra face, a Súmula nº 375 do STJ consubstancia o entendimento de que “O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” - grifos nossos -, incumbindo aos embargantes provarem a sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé e de tal ônus não se desvencilharam a contento.

Ora, o próprio relato que emerge da inicial revela que os adquirentes tinham plena ciência da condição de insolvência da devedora, a partir de informações da própria. Confira-se: “... tinha tentado vender a casa algumas vezes; mas, os interessados ao tomarem ciência da existência daquelas ações judiciais contra os proprietários, desistiam do negócio, ainda que lhes propusessem facilitar a sua realização. ... tinha receio de alugá-la, sob acusação de renúncia à impenhorabilidade do imóvel locado ... diante do exposto reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família o qual, portanto, não se submetia a garanti-las, e aliado ao fato de que, apesar do longo tempo das demandas, sobre-

tudo trabalhistas, nenhuma penhora jamais houvera sido registrada (aliás, só o fato de não existir o registro da penhora, já fazia presumir boa-fé dos adquirentes), honestamente concluiu que, para finalidade de moradia de seus familiares, poderia comprá-lo com plena segurança jurídica, amparado em firme doutrina e jurisprudência... (fls. 04/06).

Vale pontuar que o terceiro embargante, Sr. Fernando Yukio Fukassawa é Promotor de Justiça aposentado, e não leigo em Direito, e valendo-se destes conhecimentos concluiu que poderia alegar boa-fé na aquisição do bem, embora tivesse plena consciência de que se tratava de transação temerária.

Assim, a decisão trasladada às fls. 36 (fls. 584 dos autos originários) acertadamente declarou “ineficaz em relação ao exequente, a venda constante do R. 010/65.000, eis que realizada em fraude à execução (CPC, art. 593, inciso II)”

A presente ação se arrasta há mais de duas décadas e os devedores não sinalizaram para a intenção de solver o débito, de indiscutível natureza salarial e que nem é de tamanha monta, como apontam os ora agravados. Há notícia de que todos os demais bens da família e das empresas do grupo foram vendidos após a morte do patriarca (por suicídio) e ainda subsistem diversas dívidas em execução, inclusive de caráter privilegiado, não se justificando a liberação do imóvel de significativo valor que pode ser a única forma de entregar a prestação jurisdicional.

Se é certo que a execução deve dar-se da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém não é menos certo que se processa no interesse do credor, conforme artigo 612 do mesmo Estatuto Processual. Não se pode olvidar que o Judiciário deve zelar para conferir efetividade à entrega da prestação jurisdicional que lhe foi pleiteada, em virtude do caráter alimentar de que se reveste o crédito trabalhista.

Por derradeiro, é assegurado ao devedor substituir o bem por dinheiro (artigo 668 do CPC) ou remir o valor de seu débito, a qualquer tempo, se desejar ficar com o bem penhorado, nos termos do artigo 651 do CPC.

Desse modo, em que pesem os fundamentos esposados na origem, dadas as peculiaridades do caso em estudo, deve ser mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI de São José do Rio Preto.

Observo, por oportuno, que se extrai da consulta ao andamento do feito originário (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044) que o Juízo a quo deliberou, em 15/02/2013: “Tendo em vista que o julgamento dos Embargos à Execução de fls. 638/658 depende da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 1372-87.2012, determina-se a suspensão da presente execução, em relação ao bem objeto dos embargos, até o trânsito em julgado da decisão proferida naquela causa...”. Assim, deve a Secretaria providenciar a urgente comunicação do teor do presente acórdão à Vara de origem.

Dou provimento” (fls. 598/602).

No acórdão proferido em embargos de declaração, o Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

“Os terceiros embargantes, agravados opõem, às fls. 303-v/306-v, embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 298/300-v, apontando vícios de omissão, obscuridade e contradição. Aduzem que esta E. Câmara não enfrentou suficientemente as razões expendidas em contrarrazões.

Dizem que houve "omissão quanto aos fundamentos jurídicos da demanda e quanto à análise dos fatos oriundos da relação material e "trechos com obscuridade e contradição". Ponderam que à época da aquisição não estava registrada constrição na matrícula do imóvel, cuja impenhorabilidade já havia sido reconhecida em outras execuções e também no presente feito. Sustentam que houve aquisição de boa-fé de bem impenhorável, sendo que a impenhorabilidade não significa a total indisponibilidade do bem. Argumentam que o acórdão se afastou dos fundamentos trazidos nos Embargos de Terceiro, incidindo em vício formal, qual seja, julgamento extra petita. Prequestionam ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, II, XXII e XXXVI).

É o breve relatório.

(..)

Os executados (agravados) valen-

do-se da via declaratória para fins de prequestionamento, pugnam pela atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Apontando vícios de omissão, obscuridade e contradição, aduzem que esta E. Câmara não enfrentou suficientemente as razões expendidas em contrarrazões. Ponderam que à época da aquisição não estava registrada constrição na matrícula do imóvel, cuja impenhorabilidade já havia sido reconhecida em outras execuções e também no presente feito. Sustentam que houve aquisição de boa-fé de bem impenhorável, sendo que a impenhorabilidade não significa a total indisponibilidade do bem argumentam que o acórdão se afastou dos fundamentos trazidos nos Embargos de Terceiro, incidindo em vício formal, qual seja, julgamento extra petita. Prequestionam ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, II, XXII e XXXVI).

No entanto, em que pese o esforço argumentativo, o acórdão embargado não padece dos vícios que lhe são imputados pela parte.

Ao sustentarem que houve "omissão quanto aos fundamentos jurídicos da demanda e quanto à análise dos fatos oriundos da relação material é "trechos com obscuridade e contradição", os embargantes deixam entrever que, a pretexto de sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, almejam na verdade a reapreciação da matéria trazida à baila, com a reversão do julgado.

O V. acórdão foi absolutamente

claro ao fundamentar que a penhora sobre o imóvel deveria subsistir, não prevalecendo a impenhorabilidade fundada no disposto na Lei nº 8009/90, tampouco a propalada aquisição de boa-fé, já que os embargantes tinham plena ciência das dívidas que pesavam contra a vendedora, executada no feito originário. Confira-se:

(...)

Como se vê, todos os temas ventilados pelos ora embargantes já foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, inclusive a suposta aquisição de boa-fé, sendo certo que se fazia necessária a análise da questão da impenhorabilidade do imóvel (aliás, suscitada pelos próprios terceiros embargantes) para a conclusão acerca da fraude na alienação do bem. E, reconhecida a fraude à execução e afastada a boa-fé dos adquirentes (já que, apesar da ausência de registro de constrições, sabiam perfeitamente da total insolvência da alienante e da pendência de diversas ações, inclusive da presente execução), foi mantida a penhora sobre o imóvel.

Não há falar-se em julgamento extra petita, eis que a análise deu-se nos limites traçados pelas próprias partes e à luz de todo contexto fático-probatório delineado nos autos.

É, em face da adoção de teses explícitas, não se justifica a oposição de embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Diante da fraude reconhecida, não se vislumbra, por óbvio, qualquer ofensa à Lei nº 8.009/90, restando incólumes os princípios constitucio-

nais invocados pelos agravados, ora embargantes (da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito - artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI).

O inconformismo, por óbvio, não se enquadra na restrita via declaratória, eis que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na verdade, pretendem modificar o decidido que lhe foi desfavorável, não sendo esse o objetivo dos embargos, eis que extinto o ofício jurisdicional.

A reapreciação do conjunto fático-probatório não pode ser alcançada através da via declaratória e eventual error in judicando cometido quando da prolação da decisão, somente pode ser corrigido mediante a utilização, pela parte, do remédio processual adequado, dirigido ao órgão que tem competência para tanto.

Rejeito.

Para todos os efeitos, considero prequestionada a matéria e; reputo incólumes os dispositivos constitucionais invocados nas razões de recurso” (fls. 618/623).

O Tribunal Regional manteve a penhora sobre o bem imóvel com base em dois fundamentos. Primeiro, por considerar que a partir do momento que a Executada alienou o imóvel declarado judicialmente como bem de família, deixando de nele residir, o referido imóvel perdeu a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Segundo, por concluir pela existência de fraude à execução, consistente na alienação da propriedade “após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes

no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001, ou seja, quase dez anos antes da venda do imóvel aos terceiros embargantes”.

No caso concreto, os elementos fáticos descritos pelo Tribunal de origem permitem novo enquadramento jurídico, pela inexistência de fraude à execução, em face da ausência de má-fé do terceiro-embargante.

Colhe-se do acórdão recorrido que a Executada alienou bem de sua propriedade aos Terceiros Embargantes. A delimitação fática da matéria demonstra o seguinte:

. o imóvel, que serviu por longo tempo como residência para a co-executada Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis, por isso, foi alçado à condição de impenhorabilidade, consoante reconhecido em outros feitos e até mesmo na ação originária (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044);

. a reclamatória em execução foi ajuizada em 1992 e, segundo o despacho de fls. 36, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001;

. os embargantes celebraram contrato de compra e venda do imóvel, fundada no reconhecimento Judicial de bem protegido pela Lei nº 8009/90 (declaração judicial proferida em Processo com trâmite por esta Vara do Trabalho (fl. 128));

. a devedora deixou de residir no imóvel;

. trata-se de imóvel (1.455 m² de terreno e 588 m² de área construída)

, valor de mercado (R\$1.306.500,00, consoante avaliação do Oficial de Justiça inserta no Auto de Penhora – fls. 38);

. a transação de venda aos terceiros embargantes ocorreu em 28/03/2011; a penhora ora questionada foi determinada em 22/08/2011 e efetivada em 05/07/2012;

. Segundo o Tribunal Regional, “o próprio relato que emerge da inicial revela que os adquirentes tinham plena ciência da condição de insolvência da devedora, a partir de informações da própria. Confira-se: “... tinha tentado vender a casa algumas vezes; mas, os interessados ao tomarem ciência da existência daquelas ações judiciais contra os proprietários, desistiam do negócio, ainda que lhes propusessem facilitar a sua realização. ... tinha receio de alugá-la, sob acusação de renúncia à impenhorabilidade do imóvel locado ... diante do expresse reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família o qual, portanto, não se submetia a garanti-las, e aliado ao fato de que, apesar do longo tempo das demandas, sobretudo trabalhistas, nenhuma penhora jamais houvera sido registrada (aliás, só o fato de não existir o registro da penhora, já fazia presumir boa-fé dos adquirentes), honestamente concluiu que, para finalidade de moradia de seus familiares, poderia comprá-lo com plena segurança jurídica, amparado em firme doutrina e jurisprudência..;

O instituto da fraude à execução, previsto no art. 593 do CPC/73, objetiva, essencialmente, proteger os credores contra atos praticados por devedores, tornando ineficaz

o negócio jurídico, afastando todo óbice ao efetivo cumprimento da obrigação concretizada no título executivo. Assim, a caracterização de fraude à execução exige que o estado de insolvência do devedor decorra da alienação ou oneração do bem do devedor.

No caso, trata-se de bem de família, judicialmente reconhecido em vários processos, portanto, não integral o rol de bens destinados à garantia da execução.

Assim, alienação de bem de família reconhecido judicialmente, adquirido por terceiro de boa-fé, não caracteriza fraude à execução nem contra credores, tendo em vista que eventual declaração de nulidade da alienação teria como consequência o retorno do imóvel ao patrimônio do devedor como bem de família, de modo que a ineficácia do negócio jurídico em nada beneficiaria o Exequente.

Note-se que este Tribunal vem, reiteradamente, entendendo que qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º da Lei 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem como razão para a penhora, conforme demonstram as seguintes decisões:

“EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição ao indivíduo (art. 1º, III) e à família (art. 226), de modo a não ser possível retirar a impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de que o excesso do valor arrecadado com sua execução será devolvido ao proprietá-

rio.2. Qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem ou alienações de outros imóveis como razão para a penhora. 3. O Executado não tem o ônus de provar que o imóvel é bem de família, vez que compete ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido” (RR - 195500-66.2003.5.01.0221, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016).

“RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o a condição de bem de família não sujeito à penhora. Estabeleceu, também, de forma taxativa, as hipóteses nas quais a cláusula de impenhorabilidade poderia ser afastada (artigo 3º da Lei nº 8.009/1990), impossibilitando, assim, ao intérprete acrescentar qualquer outra situação não enumerada na lei. Desse modo, viola as garantias do direito de propriedade e de moradia previstos nos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal decisão

regional que, mesmo considerando imóvel residencial como bem de família, afasta a cláusula de impenhorabilidade incidente sobre o referido bem, em razão do seu elevado valor, circunstância a qual não se encontra inserida entre as hipóteses de mitigação da garantia do direito de moradia previstas na legislação. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR - 1772800-85.2005.5.09.0011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 29/04/2016).

“III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o e. TRT manteve a penhora sobre bem de família, considerando que "não pode prevalecer a proteção de bem de família "suntuoso" em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, o que justifica a constrição judicial". Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Cons-

tituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição da República e provido” (RR - 95700-83.2006.5.09.0012, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/04/2016).

“EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o TRT manteve a penhora sobre o imóvel dos recorrentes, sob o fundamento de que "não pode prevalecer a proteção do bem de família suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, pois o valor do imóvel é excessivo". Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Constituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República e provido” (RR - 1849500-05.2005.5.09.0011, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/04/2016).

“III - RECURSO DE REVISTA. IMÓVEL PENHORADO 10 ANOS APÓS A SUA ALIENAÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA FÉ. Neste caso, o juízo da execução julgou procedentes os embargos de terceiros e liberou a penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes considerando que, como a inclusão perante o sistema informatizado do TRT da 2ª Região fora feito apenas em 20/2/2009, os embargantes não tinham como obter qualquer informação sobre a demanda contra o sócio da executada à data da alienação, razão pela qual, embora haja clara evidência de fraude à execução por parte do Sr. Ricardo Dias Bodra, sócio da reclamada, não se pode penalizar o adquirente de boa fé, ante a garantia constitucional do direito de propriedade, nos termos do seu art. 5º, II, caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1537-29.2010.5.02.0251, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 11/03/2016).

A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC.

Como, no caso concreto, não se constata fraude à execução, pois a venda do bem jurídico não tornou insolvente os executados e a ineficácia do negócio jurídico não iria trazer nenhum benefício ao exequente, não se verifica má-fé dos terceiros embargantes e, por conseguinte, não há se falar em fraude contra credores.

Ante o exposto, conheço do recurso de

revista por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE

Ante o conhecimento do recurso de revista por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento, para restabelecer a sentença de fls. 326/327, em que foi declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos nº 0227900-78-1992, do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE", por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 326/327, em que foi declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos nº 0227900-78-1992, do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora